



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

## **PARECER CREMEC N.º 13/2020 15/06/2020**

Protocolo CREMEC nº 5493/2020

Interessado: Médico do SESMT em Hospital Público do Ceará.

Assunto: Atestado médico e telemedicina.

Parecerista: Conselheira Stela Norma Benevides Castelo.

**EMENTA: A Lei Nº 13.989 autoriza o uso da Telemedicina, sem estabelecer limites geográficos para a atuação médica, em caráter emergencial, enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). O atestado médico, que goza de presunção de veracidade, pode ser emitido por médico inscrito em Conselho Regional de Medicina de jurisdição diferente daquela onde reside o paciente, durante o período de pandemia, mediante a realização do devido atendimento.**

### **DA CONSULTA**

Na consulta a este Conselho, um médico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT em Hospital Público do Ceará, faz questionamentos a respeito da veracidade e do recebimento de atestados emitidos por médicos com CRM de São Paulo, em favor de pacientes funcionários públicos do Ceará, atendidos uma única vez, por meio de “teleorientação”, com diagnóstico de “síndrome gripal”, determinando o afastamento do trabalho durante 14 dias. Indaga, também, a respeito da licitude ética desse ato e sobre qual conduta adotar para prevenir possíveis fraudes.



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

## DO PARECER

Diante do suscitado, convém abordarmos aqui dois aspectos: o exercício profissional e a emissão de documentos por parte de médicos.

Sobre o primeiro aspecto, o Código de Ética Médica – C.E.M, aprovado pela Resolução CFM Nº 2.217/2018, no seu preâmbulo, item III, estabelece que “Para o exercício da Medicina, impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal”. Isso deixa claro que o médico exercerá a medicina na jurisdição onde for devidamente registrado.

A respeito de documentos médicos, o C.E.M, no Capítulo X, normatiza as suas emissões. Nos artigos 80 e 91, diz, *in verbis*:

*É vedado ao médico:*

**Art. 80.** *Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.*

[...]

**Art. 91.** *Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.*

Assim, fica claro que o médico somente poderá expedir documento médico, como o atestado para o afastamento das atividades laborais, em favor de determinado paciente, mediante a realização de consulta (composta por exame clínico, estabelecimento de hipótese diagnóstica, conduta, etc.). Ainda, conforme o preconizado no C.E.M., os pacientes têm assegurado o direito de solicitar ao médico assistente o documento médico que ateste os atos executados durante o atendimento realizado.

Contudo, com relação à assistência médica durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), o Presidente da República sancionou a Lei Nº 13.989, no dia de 15 de abril de 2020, a qual dispõe sobre o uso da Telemedicina. Aqui especificamos os artigos 1º e 2º:

**Art. 1º** *Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).*

**Art. 2º** *Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

Cabe mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro se baseia no que estabelece a doutrina denominada “Pirâmide de Kelsen”, teoria baseada na ideia de que as normas jurídicas inferiores (normas fundadas) retiram seu fundamento da validade das normas jurídicas superiores (normas fundantes). Considerando esse ordenamento, ao ser estabelecida a hierarquia das normas, as Resoluções são hierarquicamente inferiores às Leis, de modo que a regra da Lei Nº 13.989 prevalece sobre a Resolução CFM Nº 1.931/2009.

Relacionado ao tema, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC emitiu a Resolução CREMEC Nº 56, de 01º de abril de 2020, para o período da pandemia pelo COVID – 19. Essa Resolução resolve, no artigo 1º, “autorizar, em regime de excepcionalidade, a realização de consulta, orientação e acompanhamento médico no Estado do Ceará, utilizando a Telemedicina, através de qualquer meio de comunicação eletrônica, garantido o sigilo de ambas as partes”. No contexto desta Resolução, o artigo 2º especifica as modalidades de atendimento médico que compõem a telemedicina, sendo uma delas a Teleconsulta, definida como “a troca de informações (clínicas, laboratoriais e de imagens) entre médico e paciente, com possibilidade de prescrição e atestado médico”.

Sobre as normas específicas para médicos que atendem o trabalhador, trazemos aqui a Resolução CFM Nº 2.183, de 21 de junho de 2018, que no seu artigo 1º, inciso IV, § 3º, diz: “*O médico do trabalho pode discordar dos termos de atestado médico emitido por outro médico, desde que justifique a discordância, após o devido exame clínico do trabalhador, assumindo a responsabilidade pelas consequências do seu ato*”.

## CONCLUSÃO

Em resposta aos questionamentos apresentados, como a referida Lei 13.989 não estabelece limites geográficos no uso da Telemedicina, o médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de um estado (no caso, CRM de São Paulo) pode, após o atendimento à distância, emitir documentos médicos para os pacientes de outro estado (Ceará, no caso), não incorrendo em infração ética ao fazê-lo. Essa Lei não estabelece, também, que o profissional já deva, previamente, ser o médico



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

assistente do paciente, podendo o atendimento à distância ser realizado ao paciente pela primeira vez. Como em todo ato médico deve ser respeitada a autonomia do médico assistente, pode o profissional atestar o que achar conveniente e ético, após atender seu paciente. Portanto, goza de presunção de veracidade o atestado médico emitido em favor do paciente, independente dos termos registrados no documento, como o diagnóstico e o tempo concedido para o afastamento do trabalho. Levando em conta o período de pandemia, lembramos aqui que, segundo as diretrizes da Organização Mundial da Saúde – OMS, nos casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus, os pacientes devem permanecer em quarentena, afastado de suas atividades, durante, no mínimo, 14 dias (período de incubação do vírus).

O médico do SESMT deve pautar a sua conduta no estabelecido na Resolução CFM Nº 2.183. Assim, justificavelmente, pode discordar dos termos contidos num atestado médico emitido, mas, no caso em tela, não pode fazê-lo apenas por ter sido emitido por médico com CRM de outra jurisdição.

Como forma de evitar as possíveis “fraudes”, mencionadas pelo consulente, o médico que recebe o atestado, sem constranger de forma alguma o paciente, pode confirmar a inscrição do médico emissor no Conselho Regional de Medicina registrado no documento (acesso ao Portal CFM/cidadão/busca por médico).

Esse é o parecer, S. M. J.

Fortaleza, 15 de junho de 2020.

**Dra. Stela Norma Benevides Castelo**  
Conselheira Parecerista

\*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual do CREMEC, em 15/06/2020.